



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.169
(Processo nº. 2009/52698-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 101/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DA VILA BACABA e a SAGRI

Responsável: Sr. LUIZ GANZAGA ROQUE DE OLIVEIRAA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2009/52698-6.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 101/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Região da Vila da Bacaba, no valor total de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 57.000,00 recursos do orçamento do Estado, destinados a "Contratação de horas/trator para mecanização agrícola em áreas de produtores que praticam agricultura familiar no município". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Luiz Gonzaga Roque de Oliveira, Presidente.

O DCE, às fls. 88/89, constata que a nota fiscal existente nos autos, está sem data e o recibo de quitação, está em cópia. Ressalta ainda que a documentação de despesa existente nos autos também está em cópia, contrariando a determinação legal. A SAGRI, em seu relatório de fls. 83/84, informa que houve a aplicação dos recursos, de acordo com as cláusulas pactuadas no convênio.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

Diante do exposto, o DCE conclui pela irregularidade das contas, com base no Artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal, com a devolução aos cofres públicos estaduais da importância não comprovada regularmente de R\$ 57.000,00, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, estando, ainda, sujeito a aplicação de multa disposta no artigo 232 (pelo débito apontado).

O Ministério público de Contas o mesmo entendimento

É o Relatório,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O;

Julgo as contas irregulares e declaro o responsável em débito com o erário público estadual no valor de R\$ 57.000,00, devidamente corrigido e acrescido de multa no valor de R\$ 28.500,00 pelo débito ocorrido, nos termos do artigo 166, III, alínea "a" e "b" e artigo 232 do RITCE-PA, c/c a Resolução nº 17.459/08 TCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alíneas a,b,c,d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, V e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26, abril 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA ROQUE DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 070.572.103-53, a devolução do valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), devidamente corrigido a partir de 03/11/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 25 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cavalcante.
Aj/010026.